



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.722859/2015-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.977 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** DROGARIA POLVILHO EIRELI - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer apenas parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

Trata o presente processo de exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2016, formalizada pelo Ato Declaratório de Exclusão nº 1704905, de 01/09/2015, editado pela Delegacia da Receita Federal de Jundiaí (SP), v. e-fls. 27. A exclusão

foi motivada pela constatação da existência de débitos para com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa, na data da edição do respectivo ADE. Os débitos foram listados no Anexo Único do ADE e estão reproduzidos abaixo:

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
04/2009	2.688,11	05/2009	4.048,57	07/2009	4.172,19	10/2009	10.700,39	12/2009	11.400,23
01/2010	10.422,41	10/2010	13.079,54	11/2010	12.910,60	01/2011	12.607,55	02/2011	11.745,68
03/2011	13.356,32	07/2011	13.797,85	09/2011	13.986,16	10/2011	13.479,57	11/2011	13.509,30
12/2011	15.996,76	01/2012	10.947,08	02/2012	10.490,70	03/2012	11.483,69	04/2012	10.561,91
06/2012	11.026,46	07/2012	11.016,93	08/2012	10.714,87	09/2012	10.281,50	10/2012	10.267,29
11/2012	9.949,20	12/2012	10.643,81	01/2013	9.024,79	02/2013	8.609,05	03/2013	10.064,71
04/2013	10.320,87	05/2013	10.233,30	06/2013	9.006,78	07/2013	9.661,24	08/2013	9.786,01
09/2013	9.208,10	10/2013	9.400,78	11/2013	10.665,21	12/2013	10.324,64	01/2014	8.114,26
02/2014	7.770,55	03/2014	8.322,85	04/2014	8.348,73	05/2014	8.546,89	06/2014	8.121,29
07/2014	7.018,13	08/2014	7.335,51	09/2014	7.185,82	10/2014	7.375,99	11/2014	7.632,61
12/2014	6.684,55	01/2015	6.104,55	02/2015	6.401,45	03/2015	8.463,43	04/2015	7.213,55
05/2015	6.778,98	-	-	-	-	-	-	-	-

\* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:  
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

A fundamentação legal adotada pela Autoridade Administrativa foi firmada em função do disposto no inc. V do art. 17, inc. I do art. 29, inc. II do caput e § 2º do art. 30, todos da Lei Complementar nº 123/2006, e no inc. XV do art. 15 e alínea “d” do inc. II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Irresignada com sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 2/16, através do qual alega, em apertadíssima síntese:

- a) que iniciou o pagamento dos débitos via parcelamento, mas o valor da parcela ficou bastante elevado (na ordem de 13 mil reais), portanto, sem possibilidade de pagamento por parte da empresa;
- b) o princípio da segurança jurídica não foi respeitado "*na medida em que, referido preceito constitucional, por certo busca agregar às questões, não apenas de índole tributária, mas todas aquelas submetidas ao Direito a nota de previsibilidade, da certeza*". O grau de imprevisibilidade da consolidação do parcelamento, onde se verifica desproporcional aumento da parcela, além da aplicação dos juros Selic, não se coaduna com a necessária segurança jurídica;
- c) alega afronta a outro princípio, o da praticabilidade tributária, em suma, aduz que a norma deve ser praticável, no caso vertente, o valor e o número de parcelas devem ser realizáveis, mas isso não ocorre, segundo seu entendimento;
- d) também levanta a violação ao princípio da isonomia, porquanto as empresas não optante tiveram a oportunidade de parcelamento em até 180 prestações por ocasião da abertura do conhecido "Refis da Crise". A mesma chance não foi fornecida às pequenas empresas.

A manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES NACIONAL editado pela Delegacia da Receita Federal de Jundiá foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC que prolatou o acórdão nº 11-52.588 – 5ª Turma, de 19 de abril de 2016 (v. e-fls. 58/64). A decisão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2016*

**ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

*O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.*

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.*

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

*Ano-calendário: 2016*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.**

*Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores.*

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 117/127, através do qual repete praticamente as mesmas alegações já postas na manifestação de inconformidade:

- 1) Inconstitucionalidade da exclusão do SIMPLES NACIONAL das empresas devedoras de tributos diante do disposto no art. 170, inc. IX e 179 da CF;
- 2) Violação ao princípio da hierarquia das leis, de acordo com o disposto no art. 59, incs. I a VII, e parágrafo único, da CF, em face da Lei Complementar nº 123/2006, que ao seu ver seria inconstitucional;
- 3) Violação aos princípios constitucionais da isonomia, por conta do prazo exíguo para o parcelamento (60 meses) em comparação ao concedido às grandes empresas através do REFIS;
- 4) Também teria havido violação aos princípios constitucionais da praticabilidade tributária e da segurança jurídica ao estabelecer parcelamento em tão poucas parcelas (60 meses);
- 5) Requer, ao final, seja deferido o parcelamento em 120 meses, “*ou que sejam permitidos descontos em juros e correções monetárias a fim de que os valores das parcelas sejam condizentes com a atual realidade da sociedade e da empresa*”, bem assim a sua manutenção no SIMPLES.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com o indeferimento de sua impugnação ao Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES NACIONAL. Apenas para relembrar, a exclusão se deu por força da constatação, por parte da Autoridade Administrativa, da existência de débitos para com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa, na data da edição do respectivo ADE.

O recurso centrou-se, novamente, na arguição de diversas hipóteses de inconstitucionalidades que existiriam no contexto da exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL. Foram aventadas inconstitucionalidades em relação à exclusão do SIMPLES NACIONAL das empresas devedoras de tributos, diante do disposto no art. 170, inc. IX e 179 da CF, além de violação aos princípios da hierarquia das leis (de acordo com o disposto no art. 59, incs. I a VII, e parágrafo único, da CF, em face da Lei Complementar nº 123/2006 - norma que ao seu ver seria inconstitucional), dos princípios constitucionais da isonomia, por conta do prazo exíguo para o parcelamento (60 meses) em comparação ao concedido às grandes empresas através do REFIS, além do ferimento aos princípios da praticabilidade tributária e da segurança jurídica, ao se estabelecer parcelamento em tão poucas parcelas (60 meses).

As alegações que tenham por objeto possível infringência a normas constitucionais resolvem-se pela aplicação da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros de observar os enunciados das Súmulas emanadas deste Colegiado, não há outro caminho a não ser afastar arguições dessa espécie, deixando de conhecê-las.

A Recorrente solicita, ainda, ao final de sua petição que lhe seja deferido o parcelamento em 120 meses, *“ou que sejam permitidos descontos em juros e correções monetárias a fim de que os valores das parcelas sejam condizentes com a atual realidade da sociedade e da empresa”*, bem assim a sua manutenção no SIMPLES.

Ocorre que falece competência, seja regimental, ou mesmo legal, para o provimento de tais pedidos. As normas relativas aos parcelamentos de débitos para com a Fazenda Nacional estão previstas em lei própria, não cabendo às Autoridades Administrativas transigir a respeito dos valores a serem parcelados (descontos de multas e juros etc), muito menos a respeito da quantidade de parcelas a serem pagas.

Quanto à sua manutenção no SIMPLES, por tudo o que foi exposto neste voto, é pedido que se nega provimento, por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, voto por conhecer apenas parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves